

nos desde a data da posse, que lhe será conferida nos termos ordinários.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças o faça publicar e cumprir. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 3:792

Tornando-se indispensável obviar quanto possível aos inconvenientes que, da falta de transportes marítimos, resulta para o nosso comércio, e atendendo ao que sobre este assunto foi representado ao Governo por uma comissão de negociantes exportadores de vinho do Porto, ponderando as dificuldades existentes na reimportação dentro do prazo legal do vasilhame exportado com aquele vinho, não só pela aludida falta de transporte, mas ainda pela falta de praça nos poucos navios transportadores, em razão do grande volume ocupado pelo dito vasilhame:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros e usando da autorização concedida ao Governo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 481, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a um ano, até determinação em contrário, o prazo fixado no artigo 2.º do decreto n.º 1:531, de 24 de Abril de 1915, para a reimportação de vasilhame nacional que tenha servido de tara na exportação para o estrangeiro de vinhos licorosos.

Art. 2.º O vasilhame a que se refere o precedente artigo poderá ser reimportado desarmado, ficando sujeito às seguintes taxas:

Vasilhas até 270 litros de capacidade, 1\$80 por 100 quilogramas.

Ditas de mais de 270 litros de capacidade, 1\$50 idem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António dos Santos Viegas.*

Decreto n.º 3:793

Usando da autorização concedida ao Governo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja isenta de direitos de consumo, em Lisboa, a alfarroba destinada a forragens para o exército ou outros serviços do Estado.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António dos Santos Viegas.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:794

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 22.035\$50, com aplicação a aquisição de desnaturantes para os alcóols e destinada a reforçar a verba de 4.000\$, descrita

no capítulo 15.º, artigo 70.º, do orçamento das despesas do dito Ministério, em vigor no actual ano económico, devendo ser escriturada no correspondente orçamento das receitas quantia igual à que fôr descrita no das despesas, visto as importâncias que se despendem com a referida aquisição de desnaturantes serem depois reembolsadas pelo Estado.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

Decreto n.º 3:795

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 18.º do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, e de harmonia com o n.º 1.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 50.000\$, destinada ao pagamento de pensões de preço de sangue concedidas por motivo da actual guerra, devendo a referida quantia ser adicionada à que se encontra descrita no capítulo 4.º, artigo 20.º do orçamento de 1917-1918.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

Decreto n.º 3:796

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, o seguinte: É transferida da verba inscrita para vencimentos do «Pessoal dos quadros» da guarda fiscal, no capítulo 16.º, artigo 73.º, do orçamento das despesas do Ministério das Finanças, aprovado para o ano económico de 1917-1918, a quantia de 3.000\$, para o artigo 75.º do referido capítulo, para reforço da verba de «Vencimentos de inactividade» nele descrita.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães.*

Decreto n.º 3:797

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 34.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, e de